XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR
LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO
JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D507

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Alcebiades De Oliveira Junior; Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-576-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE -SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Neste texto de apresentação do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade, gostaríamos de ressaltar o belo e altíssimo nível dos trabalhos de pesquisa apresentados pelos participantes do grupo, sem exceção. Para se ter uma ideia prévia mas sem desmerecer nenhum dos demais temas, gostaríamos de dizer que desde os transgênicos como um assunto ainda muito polêmico até a questão da importância na proteção dos recursos hídricos, passando pelas importantes questões da proteção de dados, da habitação social e a sustentabilidade, assim como também da defesa dos animais não humanos à questão da defesa da moda e seus percalços, o tema da habitação e um mundo na encruzilhada da pós-modernidade ou modernidade líquida para alguns, determinaram a grandiosidade dessa secção de trabalho, com certeza dentre muitas outras desse XI Encontro Internacional do Conpedi realizado em importantes Universidades de Santiago do Chile. Aceitem, pois, todos aqueles que estão interessados na pesquisa de temas atuais e instigantes o convite que fazem os três professores que coordenaram o presente grupo de trabalho Direito e Sustentabilidade. Certamente, todos aqueles que aceitarem o nosso provocativo convite não se arrependerão, e, muito antes pelo contrário, terão uma ideia de o quanto a Ciência em sentido geral e em sentido Jurídico estrito, tem avançado na defesa dos Direitos Humanos e sua sustentabilidade.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo (UPF), Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM) e Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS e URI - Santo Ângelo).

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA NOVA VISÃO ACERCA DOS SUJEITOS DE DIREITO E A POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS PERTENCEREM A ESSE ROL

NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A NEW VIEW ABOUT SUBJECTS OF LAW AND THE POSSIBILITY OF NON-HUMAN ANIMALS BELONGING TO THIS ROLL

Kethelen Severo Bacchi Jerônimo Siqueira Tybusch Giulia Melo de Mello

Resumo

O novo constitucionalismo latino americano é um modelo que propõe uma nova visão acerca dos sujeitos de direito, ampliando esse elenco e sustentando uma possibilidade de figuração dos animais não-humanos dentro desse rol. O artigo busca avaliar, sob essa perspectiva, a expectativa dos animais não-humanos estarem dentro desse cenário. E para isso, o estudo foi construído tendo como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Em que medida, é possível considerar, sob a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, que os animais não-humanos estejam elencados como sujeitos de direito, a partir da previsão da "Pachamama" como tal? Com base nas leituras realizadas e qualificadas na bibliografia presente neste artigo, torna-se possível identificar que os animais não-humanos estão muito próximos dos conceitos utilizados para os sujeitos de direitos, principalmente em razão da analogia que pode ser utilizada com a "Pachamama". Tem-se como objetivo geral, avaliar, a partir da perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, a possibilidade de se considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos. Os objetivos específicos, que se refletem na estrutura do texto, estão apresentados em três sessões: a) demonstrar a visão biocêntrica do movimento do novo constitucionalismo latino-americano; b) constatar que a "Pachamama", dentro da Constituição do Equador, ocupa o lugar dos sujeitos de direito; c) identificar, a partir da "Pachamama" como sujeito de direito, a possibilidade que os animais não-humanos também sejam parte desse cenário, principalmente por pertencerem à natureza. O método de pesquisa empregado foi o método indutivo, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Sujeitos de direito, Pachamama, Animais não-humanos, Biocentrismo, '

Abstract/Resumen/Résumé

The new Latin American constitutionalism is a model that proposes a new vision about the subjects of law, expanding this list and supporting a possibility of figuration of non-human animals within this list. The article seeks to assess, from this perspective, the expectation of non-human animals to be within this scenario. And for that, the study was built having as

research problem the following question: To what extent is it possible to consider, from the perspective of the new Latin American constitutionalism, that non-human animals are listed as subjects of law, from of the prediction of "Pachamama" as such? Based on the readings carried out and qualified in the bibliography present in this article, it becomes possible to identify that non-human animals are very close to the concepts used for the subjects of rights, mainly due to the analogy that can be used with the "Pachamama". The general objective is to evaluate, from the perspective of the new Latin American constitutionalism, the possibility of considering non-human animals as subjects of rights. The specific objectives, which are reflected in the structure of the text, are presented in three sections: To demonstrate the biocentric vision of the movement of the new Latin American constitutionalism; The research method used was the inductive method, through the techniques of bibliographic research, extended abstracts and annotations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New latin american constitutionalism, Subjects of law, Pachamama, Non-human animals, Biocentrism

1 INTRODUÇÃO

Somente é possível pensar nas questões ambientais em termos de Socioambientalismo. A ideia do pensamento romano clássico de que a natureza pode ser apropriada de maneira "quase" irrestrita, definitivamente, não se aplica ao meio ambiente. Os recursos naturais são estratégicos para nossa existência e devem ser percebidos em uma conexão entre Sociedade e Ambiente e não apartados desde sua origem.

O pensamento grego clássico e a cosmologia dos povos tradicionais não considera, e nem formula, tal cisão. Pois, para a continuidade da humanidade é necessária a compreensão da natureza integral. Conceitos como *Pachamama* (natureza que cria e recria os elementos da vida) e *Sumak Kawsay* (Bem Viver) trabalham a ideia de humanidade e natureza como um único organismo vivo e conectado.

De fato, somos conexos e os danos colaterais de nosso consumo irrestrito podem ser sentidos em todas as partes do Globo Terrestre. Estamos muito próximos de um ponto de irreversibilidade em relação ao esgotamento de nossos recursos naturais, bem como dos impactos oriundos do Aquecimento Global.

Nesse sentido, os impactos ambientais estão diretamente relacionados com as injustiças socioambientais e desigualdades produzidas. Basta observar o contexto pandêmico e pós-pandêmico para entendermos que os riscos do desequilíbrio ecológico não afetam a todos da mesma maneira. Dois fatores são decisivos para virar este jogo. São eles: Compreender o conceito de sustentabilidade e agir em Rede.

O primeiro nos leva a perceber as suas multidimensões como a econômica, jurídica, ecológica, política, social, cultural e científica. O segundo faz com que percebamos que, além de nossa finitude, não podemos mudar nada sozinhos.

O novo constitucionalismo latino-americano é um movimento que tem buscado inserir no ordenamento jurídico destes países, dentre tantas transformações, a proteção à natureza, que conforme a constituição do Equador foi nominada de "Pachamama". Dentro disto, também propõe uma nova visão acerca dos sujeitos de direito, ampliando esse elenco, como é o caso da "Pachamama", e sustentando, a partir disso, uma possibilidade de figuração dos animais não-humanos dentro desse rol.

Nessa perspectiva, o artigo busca avaliar, a expectativa viável – ou não – dos animais não-humanos estarem dentro deste cenário de sujeitos de direito. E para isso, o estudo foi construído tendo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Em

que medida, é possível considerar, sob a perspectiva do novo constitucionalismo latinoamericano, que os animais não-humanos estejam elencados como sujeitos de direito, a partir da previsão da "*Pachamama*" como tal?

De todo modo, a hipótese inicial do estudo, com base nas leituras realizadas e qualificadas na bibliografia presente neste artigo, torna-se possível identificar que os animais não-humanos estão muito próximos dos conceitos utilizados para definir os sujeitos de direitos, principalmente em razão da analogia que pode ser utilizada com a "Pachamama", tendo em vista que esta figura como parte deste elenco na constituição equatoriana.

Como ponto central, tem-se o objetivo geral sob a ótica de avaliação da possibilidade de considerar os animais não-humanos, na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, como sujeitos de direitos. Para isso, se utilizou, o método de pesquisa indutivo, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

Contudo, de maneira específica, o artigo foi divido em uma estrutura de três sessões, em que se propôs, inicialmente, demonstrar a visão biocêntrica do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, após, constatar que a "Pachamama", dentro da Constituição do Equador, ocupa o lugar dos sujeitos de direito, afastando o enraizado modelo antropocêntrico das constituições da América Latina e consolidando o biocentrismo. E, por fim, identificar, a partir da "Pachamama" como sujeito de direito, a possibilidade que os animais não-humanos também sejam parte desse cenário, principalmente por serem constituídos de vida e pertencerem à natureza, assim como nós seres humanos. O método de pesquisa empregado foi o método indutivo, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA DESSE MOVIMENTO

Há algum tempo, deu-se início na América Latina um novo movimento que visava uma reformulação das constituições até então existentes. Esse movimento tinha como base uma mudança de paradigma, tendo em vista que as Cartas Constitucionais vigentes tinham raízes nas tradições liberais norte-americanas e europeias, como consequência do período colonial. Assim, mesmo as primeiras conferências multilaterais sobre meio ambiente (Estocolmo em 1972 e a CNUMA em 1987)

continuavam a sustentar um paradigma antropocêntrico e sem sintonia com a filosofia dos povos Latino-Americanos.

O atual paradigma do desenvolvimento sustentável, fundado em uma visão de mundo antropocêntrica e em métodos, ora reducionistas, ora holísticos, o qual vem sendo adotado como *ethos* da formulação da AGENDA 2030, foi reconhecido nos Relatórios *HwN* das Nações Unidas, como um modelo em descompasso com os atuais acontecimentos da Ciência e da Filosofia. Cabe a esta geração, ao menos começar a rever os saberes sociais, políticos e jurídicos, de modo que possam acompanhar o novo paradigma que se vem desenhando em sintonia com o resgate dos saberes tradicionais e ancestrais que ora convergem com a atual evolução das ciências naturais, físicas e biológicas, a Ecosofia e a Biofilosofia, campos em que esse paradigma já vem operando, como também no domínio das ciências da saúde, sob a perspectiva da Saúde Integral. (MORAES, 2018, p. 39)

Nesse sentido, um dos mais relevantes fatores da reformulação é a presença da luta dos povos locais, que tinham e até hoje ainda têm, o interesse de manter vivas suas culturas. As novas constituições que emergem na América Latina, sob um viés da filosofia jurídica, voltam-se para a refundação das instituições, a transformação das idéias e dos interesses jurídicos em prol dos interesses e das culturas que até então estavam ofuscadas e violentamente excluídas da sua própria história, revelando, inclusive, um processo de descolonização do poder e da justiça, que se denominou "constitucionalismo desde abajo". Todos aqueles que estavam à margem e segregados pelo constitucionalismo eurocêntrico conquistaram seu espaço de fala no meio político-jurídico (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

O processo de surgimento do novo constitucionalismo latino-americano dá seus primeiros passos, de forma tímida, na Constituição da Colômbia em 1991, seguido pela Venezuela em 1999. No entanto, esse movimento ganhou força e notoriedade com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Essas duas últimas são as mais avançadas em relação aos direitos fundamentais, incluindo, dentre esses, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (WILLEMANN, 2013).

A partir desse momento, observa-se uma quebra de paradigma frente ao reconhecimento do meio ambiente no texto constitucional, haja vista que há uma notória mudança: A visão antropocêntrica perde seu espaço dada a amplitude que a visão biocêntrica passa a ocupar. A relação entre homem e natureza se modifica a partir de um olhar mais holístico, aquele que observa o mundo como um todo integrado, e não como recortes de partes desagregadas, chegando-se, assim, a chamada ecologia profunda (WILLEMAN, 2013).

Convém, todavia, observarmos que essas constituições latino-americanas introduzem em seu texto constitucional a noção de bem viver como uma categoria constitucional. No entanto, essa inserção possui modos diferentes de se apresentarem nessas cartas, especialmente se tratando das constituições da Bolívia e Equador. Nesse sentido, a maneira como são trazidas nos textos legais podem ser atribuídas ao cenário local de cada país, suas origens populacionais diferentes.

A Bolívia é caracterizada como um país que possui a população em quase sua totalidade de origem indígena, já no que tange ao Equador, tem-se o oposto, onde a minoria de sua população pertence aos povos originários. Dessa forma, enquanto a Constituição da Bolívia (2009) tem como intuito o afastamento do bem viver do viés jurídico, pois, de outra forma evidenciaria uma despreocupação com o espírito de celebração da vida. Com relação a isso, ocorre o contrário no que diz respeito à Constituição do Equador (2008) que traz taxativamente os direitos fundamentais do bem viver, a exemplo da água e da alimentação, ambiente são, comunicação e informação, dentre outros que representam um modelo muito perto do que se mostram os direitos sociais (DE SOUSA, 2013).

E, neste sentido, a Constituição equatoriana apresenta em seu preâmbulo a exaltação da *Pachamama*, divindade andina que corresponde à natureza. Objeto de domínio e exploração humana, a natureza se reinventa, passando a ser reconhecida como sujeito de direitos. Do mesmo modo, nasce o conceito de *Buen Vivir*, originário de crenças e conhecimentos ancestrais dos povos tradicionais, significando uma relação de harmonia e solidariedade entre sociedade e natureza. O homem é parte que integra a *Pachamama* e, portanto, esta não poder ser igualada a condição de coisa, passível de exploração, mas sim "espacio de vida". (WOLKMER; WOLKMER, 2014).

No que diz respeito à Constituição boliviana, tem-se que o "Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario" boliviano é fundado na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e lingüístico (BOLÍVIA, 2009, art. 1°). A construção constitucional revolucionária dessa carta é respaldada no direito ancestral dos povos originários sobre seus territórios e na interculturalidade. Na Bolívia, encontram-se grandes diversidades de nacionalidades indígenas, por essa razão, tem-se como conseqüência o sentido plural da idéia de nação. (RIBEIRO, 2015). De todo modo, a implementação de um constitucionalismo plurinacional traduz a ideia de refundação do Estado. Deixa-se para trás o monismo homogeneizante do conceito de nação como unidade cultural para abraçar uma concepção pluralista, condizente com a

diversidade cultural das trinta e seis etnias originárias que habitam o espaço territorial boliviano e que compõem a maioria populacional (GROSS; GROTH, 2018).

Portanto, o reconhecimento da titularidade da Pachamama como sujeito de direitos e o *Buen Vivir* como marca que ressoa sob todo o texto constitucional equatoriano, como verdadeiro núcleo ideológico desta Carta, bem como institucionalização constitucional de um Estado que declara a autonomia das diversas nações e povos indígenas na Bolívia, apontam, de forma incisiva, uma grande mudança em um espaço que normalmente não possui oscilações tão significativas.

Desde la perspectiva de la cosmovisión de los pueblos originarios, la misión de la humanidad es alcanzar y mantener el *Sumak Kawsai* o Buen Vivir, definido también como "vida armoniosa" del ser humano consigo mismo, del ser humano con sus congéneres, del ser humano en su colectividad y del ser humano con la Naturaleza; con ésta debe imperar una relación no de utilización, sino de respeto e incluso de solidaridad. (ACOSTA, 2009, p. 21)

Nesse sentido, compreende-se a importância de se estabelecer um sistema legal que possa, de fato, incorporar as comunidades naturais e os ecossistemas, possibilitando que os mesmos tenham "o direito inalienável de existir" e que possam prevenir os danos das atividades humanas, aumentar a consciência ambiental e garantir a existência das futuras gerações.

3 A INCLUSÃO DA "PACHAMAMA" NA ARTICULAÇÃO DO "BUEN VIVIR" COMO SUJEITO DE DIREITO: UMA EXPECTATIVA FAVORÁVEL AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Adentrando a temática de sujeito de direito, pertinente que se façam breves considerações acerca disto. A relação jurídica é composta por três elementos estruturais: o sujeito de direito; o objeto e o vínculo de atributividade. Esses elementos são uma categoria abstrata, de configuração simples e estática. Dessa forma, o sujeito de direito sendo considerado um elemento estrutural abstrato, não tem a possibilidade de equivaler-se à pessoa, haja vista que esta é o ente que tem existência fática, participando ativamente e de forma concreta da relação jurídica. Tem-se, a partir disso, a afirmação de que sujeito de direito pode ser pessoa ou não (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, elucida de forma contundente Eberle, ao escrever que,

Concebido o sujeito de direito como o "portador de direitos ou deveres na relação jurídica", "um centro de decisão e de ação", tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas. (EBERLE, 2006, p. 28).

De toda sorte, apesar do acima mencionado acerca de sujeito de direito, reconhecer os direitos da Pachamama e considerá-la como sujeito de direitos, nos termos da Constituição do Equador, implica um novo paradigma no pensamento constitucional e nos demais ramos das ciências jurídicas.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição equatoriana (2008), dentro do modelo do novo constitucionalismo latino americano, prospera um ideal bastante inovador, impactando e trazendo mudança de paradigmas dentro da América Latina. Convém esclarecer, que essa mudança tem um olhar bastante positivo, assumindo, inclusive, uma grande expectativa de ampliação dos sujeitos de direito para além da raça humana.

Nos impusimos la búsqueda de un equilibrio entre los derechos de las personas y las colectividades: Perseguimos la armonía entre la producción de bienes y servicios y el respeto y la preservación de la Naturaleza, que es fuente de vida. Lo que denominamos el Buen Vivir, como eje articulador de la nueva Constitución y del nuevo Ecuador, supone que todos quienes participamos en su construcción seamos sujetos de reconocimiento de existencia y, por ende, de derechos. (ACOSTA, 2009, p. 17)

De toda sorte, é nesse país que se visualiza a hierarquia do meio ambiente, uma vez que se propõe a assegurar à natureza uma vasta tutela, buscando sua preservação e o seu reconhecimento como sujeito de direito. Isso tudo permite que a própria sociedade equatoriana possa viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e com uma maior potencialidade a proporcionar aos seus cidadãos efetividade na qualidade de vida e o estímulo ao estilo sustentável (GRIJALVA, 2009).

Em outra perspectiva, mas com a mesma preocupação da temática ambiental, a Constituição da Bolívia se voltou a essa problemática, definindo como foco novos fundamentos e ideologias no que tange à Pachamama. Em seu preâmbulo, identifica-se algumas dessas características,

[...] en tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces

la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas.[...] Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortal (CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA, 2009).

Em vista disso, constata-se, dentro da perspectiva da atual carta constitucional boliviana, que conceitos de justiça social e ambiental, especialmente de modo que seja possível concretizá-los, estão latentes em seu texto, atentando-se aos fundamentos e premissas da realidade cultural dos povos primitivos que carregam consigo o respeito pela mãe natureza (WOLKMER; ALMEIDA, 2013).

No que tange a *Pachamama*, sequer se trata de expectativas, tendo em vista sua implementação no texto constitucional e principalmente seu protagonismo. Dentro desse viés, essa carta dispõe de um capítulo que traz dispositivos específicos acerca de biodiversidade e recursos naturais, conhecidos como direitos da natureza. Ou seja, o que se pretende com esse capítulo no texto constitucional é apresentar uma nova concepção da natureza – "*Pachamama*" – como organismo vivo, digno de tutela constitucional. É a própria natureza o sujeito dos direitos.

La pachamama aparece con muchas acepciones en la Constitución. Primero en el preámbulo, aparece como un ente en el que el ser humano es un elemento y además provee de todo lo necesario para su subsistencia. Enseguida se dice que se pretende construir una nueva forma de convivencia basada en la armonía con la naturaleza. En segundo lugar, aparece como titular de derechos y se desarrolla el contenido del derecho. Finalmente, aparece en el régimen de desarrollo, en el que un objetivo fundamental es preservar y cuidar la naturaleza. En otras palabras, la pachamama es el fundamento de la Constitución, es sujeto de derechos y es un objetivo para el desarrollo. (SANTAMARÍA, 2016, p. 28).

O teor do disposto no art. 71 reitera que a natureza, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (COSTA, 2018).

A inserção da natureza como sujeito de direitos para muitos juristas é vista com estranhamento e repulsa, especialmente em razão da raiz antropocêntrica do ordenamento jurídico dominante no mundo, todavia é bem compreendido pelos povos andinos, ou na cosmovisão indígena. De acordo com o presidente da Assembleia Constituinte do Equador – Alberto Acosta –, "a construção social da conceituação do termo natureza precisa ser reinterpretada e revisada integralmente" (ACOSTA, 2011).

O fato do reconhecimento da *Pachamama* como sujeito de direitos traz um propósito de libertação da natureza, e neste sentido, convém inserir a necessidade de libertação também dos animais não-humanos, uma vez que fazendo parte dela, e sendo também seres que tem vida, devem estar presentes no elenco desse rol. Este aspecto é fundamental se aceitamos que todos os seres vivos têm o mesmo valor ontológico, o que não implica que todos sejam idênticos.

Nas palavras de Leonardo Boff:

Os novos constitucionalistas latino-americanos ligam duas correntes: a mais ancestral dos povos originários para os quais a Terra (Pacha) é mãe (Mama) — daí o nome de Pacha Mama —, sendo titular de direitos porque é viva, nos dá tudo o que precisamos, e também por sermos parte dela, bem como os animais, as florestas, as águas, as montanhas e as paisagens. Todos merecem existir e conviver conosco, constituindo a grande democracia comunitária e cósmica (BOFF, 2014, p. 106).

Contudo, a Bolívia e o Equador avançaram bastante ao reconhecer a condição da Pachamama como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. E, de forma não diferente, os animais não-humanos também compõem esse sistema e, assim como os humanos, ocupam a condição de elemento vivo. Por essa razão, conforme será explanado à frente, não se pode ignorar sua condição de sujeito de direito.

4 A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE ATORES SUJEITOS DE DIREITOS: ANIMAIS NÃO-HUMANOS DENTRO DESTE ELENCO

A partir dessa tentativa de afastamento do antropocentrismo, na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, o que se pretende é refutar a ideia de que animais não-humanos possuem utilidade com o fim da raça humana. No entendimento de Edna Cardozo Dias.

O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro, o feminismo, o racismo, já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres mais conscientes temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres (DIAS, 2007, p. 154).

Na visão utilitarista acima referida, a existência dos seres humanos está vinculada a deveres diretos para com os animais, e de acordo com o filósofo Peter

Singer, "se busca atingir o equilíbrio entre o prazer e a dor, entre satisfação e frustração para todos os afetados pelo resultado de uma ação ou decisão" (SINGER, 2002). Deste modo, defende que os animais não-humanos são seres dignos de uma vida e da noção de direitos. A consolidação da senciência animal nasce a partir de uma atividade desconstrutiva da lógica antropocêntrica para a consolidação da lógica biocêntrica, ampliando a maneira de relacionar o homem com os demais seres vivos da Terra (SANTOS; CUNHA JÚNIOR, 2022).

Por isso, considerando a Pachamama como sujeito de direitos, especialmente por ser uma forma viva, e os seres humanos, por pertencerem a ela, também receberem essa tutela, surge uma grande expectativa que animais não-humanos, considerando as mesmas características, inclusive, com a comprovada senciência de parte deles – os vertebrados –, que também possam figurar nesse elenco. Vicente Ataíde Júnior menciona, ainda, que no Brasil,

[...] Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal [...] (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 3).

De toda sorte, para poucos, é necessária uma visão que alcance esta ideia a todos os sujeitos da experiência da vida, pois a partir do reconhecimento de um valor inerente se impossibilita o tratamento instrumental, todos aqueles que possuem valor intrínseco os tem de forma igualitária, humanos ou não (SILVA, 2013).

A partir desse dispositivo, que além de apontar uma regra proibitiva, também abarca os princípios do Direito Animal, destaca-se que o princípio da dignidade animal, tendo em vista um redimensionamento jurídico dos animais, desloca os animais da posição de meros objetos para sujeitos de direitos (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Por tudo isso, importa salientar neste estudo, que o Direito Animal ainda é um ramo que encontra resistência dentro do direito, além de ser uma disciplina relativamente nova dentro das academias, inclusive com pouca adesão dentro das instituições de ensino, especialmente àquelas voltadas para o ensino jurídico. O reconhecimento da dignidade animal traz consigo a dependência de um catálogo mínimo de direitos fundamentais, uma vez que o Direito Animal considera os animais

como indivíduos, importantes por si mesmos, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, resultando em um afastamento e constituindo autonomia em relação ao Direito Ambiental, tendo em vista que dentro deste ramo os animais ficam reduzidos a expressão "fauna", relevantes como elementos do meio ambiente (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

De toda forma, são sabidas as dificuldades encontradas para que uma efetiva mudança venha a ocorrer, no entanto, a partir de uma avaliação acerca dessas novas constituições latino-americanas, encontra-se respaldo teórico para que seja possível defender a implementação dos animais não-humanos como seres reconhecidos como sujeitos de direito, haja vista a consciência dos animais, dentro da qual se manifesta a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir dor e experimentar prazer.

Retomando ao ponto de partida, com relação ao movimento do novo constitucionalismo latino-americano, ao se falar em direitos inerentes, principalmente no tocante à natureza, o que se pretende é construir uma rede protetiva contra abusos do Estado e da própria sociedade. E essa proteção não deve ser apenas

O Direito Animal promove uma visão inclusiva acerca dos valores dos animais, buscando implementar uma nova realidade, onde as relações entre o homem e o animal não-humano possam ser mais equiparadas, especialmente no campo jurídico. Sabido, no entanto, os grandes desafios que se impõem diante desse Direito, haja vista essa essência antropocêntrica ainda muito viva no ordenamento jurídico.

Dentro deste cenário, é imprescindível buscar identificar os verdadeiros benefícios da inclusão dos animais não-humanos neste elenco de sujeitos de direito, uma vez feito isso, possibilitará o acesso à justiça e a garantia de defesa dos direitos fundamentais desses. No entanto, não basta essas garantias se não houver uma efetiva implementação, uma vez que assim apenas continuará sendo um ato simbólico, sem qualquer alteração do estado das coisas.

Para Gordilho e Ataíde Júnior (2020), uma das vantagens de reconhecer a capacidade processual dos animais é cultural, "pois o fato dos animais poderem postular direitos perante os tribunais, direitos para melhorar suas condições de vida tem um significado simbólico importante, contribuindo com o nível de conscientização social das novas gerações". Realizar direitos é reconhecer subjetividades, e a partir do momento em que a subjetividade animal é reconhecida pelo Direito, surgem novos valores que passam a ser aceitos pela sociedade.

O Direito Animal promove uma visão inclusiva acerca dos valores dos animais, buscando implementar uma nova realidade, onde as relações entre o homem e o animal não-humano possam ser mais equiparadas, especialmente no campo jurídico. Sabido, no entanto, os grandes desafios que se impõem diante desse Direito, haja vista essa essência antropocêntrica ainda muito viva no ordenamento jurídico.

De fato, os interesses subjetivos dos animais, obviamente são tão importantes quanto os dos humanos, simplesmente pelo fato de que ambos os seres respiram e são sencientes, capazes de sentirem dor, felicidade, responder a estímulos. Dessa forma, os direitos dos homens devem sim ser respeitados, mas é imperioso que o mesmo juízo e compaixão quanto aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não humanos, na medida de suas necessidades. (FERREIRA, 2014, p. 124).

O acesso à justiça dos animais vai criar um novo vocabulário, fazendo surgir novos institutos jurídicos, enriquecendo ainda mais a Ciência Jurídica, a partir da afirmação da dignidade para além do humano e um avanço cultural (GORDILHO; ATAÍDES JÚNIOR, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento do novo constitucionalismo latino-americano vem propondo uma libertação das raízes extremamente profundas do antropocentrismo no ordenamento jurídico, especialmente nos países da América Latina. Essa nova visão desencadeia uma proposta de enxergar o Direito por uma matriz mais biocêntrica, ampliando seus sujeitos, especialmente no que se refere à natureza, que na constituição do Equador ficou denominada de "Pachamama". Dessa forma, o que se pretende é visualizar uma nova maneira de relacionamento entre o homem e a natureza, onde se haja um nível mais equiparado e de menor exploração, destruindo a hierarquia até então consolidada.

Esse avanço, que pôde ser identificado através da Pachamama ocupando o lugar de sujeito de direito, tem um grande significado, haja vista ser uma revolução constitucional, mas que, no entanto, ainda exige muita luta para que a implementação desse novo modelo possa além de ser legal, ser legítimo. Ou seja, já existe, no cenário atual, uma perspectiva diferente da que até então estávamos acostumados, porém, esse movimento é lento. No Brasil, ainda não há sinais tão consolidados desta corrente, pois o que se tem na Constituição Federal de 1988 ainda é um antropocentrismo mitigado.

As forças estão concentradas especialmente no Equador e na Bolívia, mas tem refletido em todo o continente latino-americano.

Nessa perspectiva, retoma-se o problema inicial deste trabalho, qual seja: "Em que medida, é possível considerar, sob a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, que os animais não-humanos estejam elencados como sujeitos de direito, a partir da previsão da "Pachamama" como tal?"

Para responder o questionamento, utiliza-se da hipótese inicial deste artigo, confirmando que é possível identificar que os animais não-humanos estão muito próximos dos conceitos utilizados para definir os sujeitos de direitos, principalmente em razão da analogia que pode ser utilizada com a "Pachamama", tendo em vista que esta figura como parte deste elenco na constituição equatoriana.

Para isso, o Direito Animal deve se utilizar dessa nova visão acerca dos sujeitos de direito, buscando, por meio da inclusão da Pachamama como sujeito de direito, a ampliação desse elenco, buscando não só um alcance legislativo, mas também, um avanço cultural. No entanto, faz-se necessário evitar que os direitos da Pachamama sejam banalizados e se tornem mero *slogan*, assim como ocorreu com a expressão "desenvolvimento sustentável", conceito que, devido à alta popularização, tornou-se deliberadamente vago, "tendo facilitado um processo de entorpecimento social a respeito dos reais problemas ambientais do mundo natural" (LOURENÇO, 2019, p. 23).

Nessa perspectiva, verifica-se a problemática em utilizar tão somente o discurso da valorização da Pachamama e das cosmovisões indígenas ao mesmo tempo em que não há uma mudança estrutural que possibilite a prática de tais filosofias. Acerca da temática, entende o sociólogo Aníbal Quijano que o *Buen Vivir*, entendido como a essência dos processos constitucionais pertencentes ao constitucionalismo andino, para ser uma realização histórica efetiva e verdadeiramente proteger os direitos da Pachamama, funcionando como instrumento emancipatório de povos historicamente silenciados, não pode ser senão um "outro modo de existência social, com seu próprio e específico horizonte histórico de sentido, radicalmente alternativos à colonialidade global do poder e à modernidade eurocentrada" (QUIJANO, 2015, p. 77).

Observa-se, assim, o desafio presente em materializar a Constituição, visto que ainda estão presentes fortes motivações econômicas e políticas que tendem a se sobrepor às normas constitucionais, especialmente se estas protegem o meio ambiente e seus elementos, tais como os animais. Apesar de tal dificuldade, Gargarella aponta que,

embora "novos direitos" não se convertam magicamente em realidade, a ausência de positivação tende a trabalhar contra a sua concretização (2008, p. 13).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.) **Derechos de la naturaleza: El futuro es ahora.** Quito - Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

ACOSTA, Alberto. Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. **Revista Cidadania a Meio Ambiente**. São Francisco de Quito, AFESE (Serviço Exterior Equatoriano), n. 54, agosto 2010. Disponível em: http://www.ecodebate.com.br/2011/03/31/por-uma-declaracao-universaldos-direitos-danatureza-reflexoes-para-a-acao-artigo-de-alberto-acosta/. Acessado em: 03 ago. 2022.

ATAIDE JR., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.13, n.03. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032 . Acesso em: 8 fev. 2020.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** 7 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 08ago. 2022.

DE SOUSA Adriano Correa. O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo comparado entre o bem viver e a dignidade da pessoa humana nas culturas jurídico-constitucionais da Bolívia e do Brasil. **Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense,** 2015. Disponível em: http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/Adriano_de_Sousa._Disserta%C3%A7%C3%A3o_vers%C3%A3o_final1.pdf

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2. (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: O** *Status* **Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **Teoría y Critica del Derecho Constitucional.** Tomo I. 1. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. 2008.

GORDILHO, H. J. de S.; ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da**

UFSM, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733. Acesso em: 16 ago. 2022.

GRIJALVA, Augustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina.** Brasília: IES, 2009. Disponível em < http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/povos-indigenasconstituicoes-ereformas-politicas-na-america-latina> Acesso em: 7 jun.2017. LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental.** Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GROSS, Alexandre F.; GROTH Terrie. Novo constitucionalismo latino-americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza**: uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MORAES, Germana de Oliveira Moraes. **Harmonia com a Natureza e Direitos da Pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018.

QUIJANO, Aníbal. "Bien Vivir": entre el desarrollo y la Des/Colonialidad del poder. **Horizontes Sociológicos**, n. 1, p. 25-38, 2015.

RIBEIRO, Andrey Borges Pimentel. **A Constitucionalização da Plurinacionalidade como Condição para o Desenvolvimento das Autonomias Políticas na Bolívia.**Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/1_2015_Andrey_Borges_Pimentel_Ribeiro.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El Neoconstitucionalismo Andino.** Quito - Ecuador: Universidad Andina Simón Bolívar, 2016

SINGER, Peter. **Animal liberation.** New York: Harper Collins Publishers, 2002 SANTOS, Caio Oliveira dos; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Paradigmas atuais do mundo jurídico**. Salvador: EDUFBA, 2022

SILVA, T. T. de A. DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9144. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144. Acesso em: 4 ago. 2022.

SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas**: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v.12, n.23, p. 313-335, Janeiro/Junho de

2015. Disponível em: file:///C:/Users/user/Dropbox/My%20PC%20(LJ03AGR01)/Downloads/393-Texto%20do%20Artigo-2629-1-10-20151030%20(2).pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

WOLKMER, A. C; ALMEIDA, Mariana Corrêa. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina:** o pluralismo jurídico comunitário participativo na Constituição Boliviana de 2009. Disponível em:http://www.revistas.unam.mx. Acesso em: 04 jun.2022.

WOLKMER, A. C.; FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p.377-378, 2011.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. de F. S. Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na Teoria Constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 19, n.º 3, p. 994-1013, nov. 2014.

WILLEMANN, A. C. O direito fundamental ao meio ambiente no novo constitucionalismo latino-americano: Bolívia e Equador. Amazon's Research and Environmental Law. v. 1, n. 3, p. 29-43, nov. 2013.